



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 268/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 324/2017

DOCREC

487/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 99/16, de autoria do Vereador Natalini, que objetiva instituir, no território do Município, o Programa de Ações Emergenciais para o Combate ao Aedes Aegypti "Guerra ao Mosquito", transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e manifestações acerca do assunto obtidas perante a Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/jgc
Resp 99-16

PARECER TÉCNICO SOBRE O PL 99/16 DO VEREDADOR GILBERTO NATALINI

São Paulo, 09 de junho de 2017

CÓPIA

Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 99/16 de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que estabelece o Programa de ações emergenciais para combate ao *Aedes aegypti*: "Guerra ao mosquito", no território do município de São Paulo e dá outras providências.

O Projeto de Lei prevê, conforme descrito em seu Artigo 1º, que o executivo adote em caráter facultativo e temporário, sempre que necessário, medidas excepcionais e ações emergenciais para intensificação do combate vetorial em circunstâncias epidêmicas, pelo prazo de até 360 dias, à critério da autoridade competente. Também prevê que o executivo seja o responsável, mediante o acompanhamento do cenário epidemiológico, por declarar a situação de emergência sanitária às autoridades competentes. Consideramos pertinente legislar sobre medidas que possam ser desencadeadas ou intensificadas em situação de emergência em saúde pública, uma vez que nos parece que isto proporcionaria maior agilidade à sua execução. No entanto, ao analisar tecnicamente os artigos do Projeto de Lei, os dividimos em categorias: I - Artigos considerados relevantes; II - Artigos considerados relevantes, mas com considerações; III - Artigos cujo conteúdo já é tratado por outra legislação Municipal e IV - Artigos com ressalvas técnicas. Seguem as considerações:

I - Artigos considerados relevantes

Artigo 2º, libera e prevê regramento para o uso de "Aeronaves Pilotadas Remotamente (RPA)", popularmente denominadas "Drones". Legislar sobre o uso desses equipamentos parece-nos apropriado, uma vez que os mesmos já foram usados no passado recente e podem ser úteis no futuro para ações técnicas e de fiscalização.

Artigo 4º, autoriza o Executivo a celebrar convênios, "sem anuência prévia da Câmara Municipal", com outras instituições governamentais, como universidades, Polícia Militar, etc, e com Organizações Não-Governamentais com a finalidade de aumentar os esforços para o enfrentamento de emergências em saúde pública. Consideramos a celebração desses convênios importante estratégia de saúde pública e de destacada importância no enfrentamento de situações epidêmicas.

Artigo 6º, autoriza o Executivo a destinar em leilões os veículos da frota municipal, postos fora de uso. Consideramos essa medida extremamente útil e necessária, uma vez que há por toda a cidade veículos da frota própria fora de uso e materiais inservíveis em pátios e prédios públicos exposto às intempéries, e que podem tornar-se foco de proliferação vetorial, levando ao agravamento do cenário epidemiológico.

Artigos 9º e 10º, estabelecem que o Executivo deve garantir as "unidades regionalizadas (SUVIS) de Serviços de Vigilância Em Saúde" assessoria administrativa e jurídica, quanto à obtenção de dados cadastrais e aos procedimentos jurídicos para a adoção de ações de fiscalização sanitárias emergenciais. Consideramos esse um ponto positivo da PL, pois na adoção do conjunto de medidas nela propostas essas assessorias serão necessárias e de grande valor.

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 14
DO PROCESSO 2013-O. 055.966-4
em 13/06/13

Janaina Maria Sobral
RF 783.333.8
COVISA/

II - Artigos considerados relevantes, mas com considerações

Artigo 7º, permite ao Executivo recorrer a mutirões de limpeza de lixo, convidando ONG (Organizações Não-Governamentais) e SÂB (Associações de Amigos de Bairro) a participar dessas ações. A iniciativa proposta parece-nos salutar ao exercício da cidadania, já que propõe a inclusão e participação popular em importantes questões de saúde pública, como mutirões de limpeza e recolhimento de lixo. O único ponto crítico que consideramos é sobre a participação de menores nesses mutirões. Apesar do texto deixar claro que deverá haver regramento sobre esse assunto, achamos necessário ressaltarmos que tal proposta deve estar de acordo com previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 8º, Incumbe o Executivo a inspecionar, drenar, cobrir ou aplicar larvicidas em "pontos de acúmulos de água subterrâneos". A questão mais importante deste artigo parece ser que ele não faz distinção entre os pontos subterrâneos de acúmulos de água que são de responsabilidade pública e aqueles de responsabilidade privada (por privada, entendendo ainda aqueles que são ou estão em áreas sob concessões públicas). Entendemos que caberia ao Executivo inspecionar todos os pontos subterrâneos de acúmulos de água, ou seja tanto os públicos quanto os privados, mas drenar, cobrir ou realizar controle larvário apenas dos pontos públicos. Quanto aos pontos privados, caberia ao Executivo a fiscalização, orientação e autuação quando constatada infração sanitária, já que a responsabilidade de eliminar o acúmulo de água seria seus proprietários, conforme já previsto em outros instrumentos legais (Lei Municipal nº 13.725/04).

III - Artigos cujo conteúdo já é tratado por outras legislações

Artigo 3º, autoriza o Executivo a intimar os proprietários de imóveis para a erradicação de focos de vetores e, caso as medidas não sejam tomadas, ao agente público ingressar em imóveis inabitados, abandonados ou terrenos. Essas ações já são regulamentadas por legislação específicas (Lei Municipal nº 16.273/15).

IV - Artigos com ressalvas técnicas

Artigo 5º, autoriza o Executivo, excepcionalmente, a aterrar lagos ornamentais até 10 m², bacias de chafarizes, e fontes quando identificados focos de vetores com areia ou outro material inerte. Não nos parece adequado, do ponto de vista do controle vetorial, aterrar chafarizes, bacias e fontes com areia. Devido as características físicas da areia, como granulometria, por exemplo, o preenchimento de qualquer uma dessas estruturas arquitetônicas com esse substrato não impediria a proliferação vetorial, pois sempre haveria desníveis no preenchimento e formação de pequenas poças que serviriam de ponto de postura de ovos. Parece-nos, ainda, pouco factível (se não impossível), o preenchimento completo e regular de tais estruturas arquitetônicas com esse material. Além disso, a adoção de tal medida pode passar uma falsa impressão de segurança, fazendo com que os proprietários, responsáveis e/ou agentes públicos negligenciem a manutenção de tais locais após o aterramento. Entendemos que a medida mais efetiva que deveria ser adotada para essas estruturas é a manutenção de seu funcionamento ou a drenagem constante (uma vez por semana) da água acumulada. No caso de lagos, o povoamento com peixes larvófagos possivelmente seria uma melhor

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15
DO PROCESSO 2017-0.025.966-4
EM 13/06/17
Janaina M. Souza
782.333.9
COVISA

solução e de maior valor ecológico. Portanto, sugerimos que o texto do Artigo seja alterado, passando a atribuir ao Executivo a função de fiscalizar lagos ornamentais até 10 m², bacias de chafarizes, e fontes e a adotar medidas para sua drenagem no caso das estruturas públicas e exigir a adoção de tais medidas, no caso das privadas.

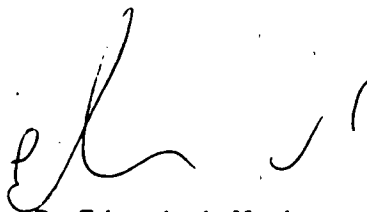
O PL 99/2016, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, apresenta vários aspectos positivos, como o Artigo 1º, que permite ao executivo adotar as medidas propostas "em caráter facultativo e temporário", portanto permitindo que ações importantes, como as citadas no Artigo 6º, que refere-se a leilões de veículos da frota própria, fora de uso, sejam realizadas de forma mais ágil em períodos de emergência em saúde pública. Outro aspecto positivo do projeto é a permissão e o regramento do uso de "Aeronaves Pilotadas Remotamente (RPA)" ou "Drones". Também parece-nos positiva as iniciativas previstas no Artigos 4º e 7º, que permitem ao Executivo celebrar convênios com outras instituições governamentais e ONG e SAB para aumentar os esforços colaborativos para o enfrentamento de emergências em saúde pública e estimular a participação popular em mutirões de limpeza de lixo.

Por fim manifestamo-nos favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei mas, pelas razões expostas, sugerimos o veto ao artigos 5º e a alteração do artigo 8º para que fique clara a responsabilidade do responsável legal pela drenagem e a aplicação de medidas de controle e que cabe ao Executivo realizar campanha de esclarecimentos e a inspeção desses locais nas atividades do Programa Municipal de Vigilância e Controle das Arboviroses. Com esse objetivo sugerimos abaixo nova redação para o artigo.

Artigo 8º. Os responsáveis legais por estabelecimentos e locais onde haja a possibilidade de acúmulo de água em locais de difícil acesso em edificações, como poços de elevadores, túneis de serviço, passagens subterrâneas, poços de recalque de lençol freático, entre outros são responsáveis por adotar as medidas necessárias para evitar que esses locais possibilitem a proliferação de vetores tais como, drenagem, impedir a entrada de água ou aplicação de larvicidas.

§ 1º - O Executivo realizará campanha de esclarecimento quanto à necessidade de que este locais sejam inspecionados periodicamente para verificar o acúmulo de água e a que sejam adotadas as medidas de controle necessárias para evitar o acúmulo de água e a proliferação de vetores.

§ 2º - Os próprios municipais que possuem os locais referidos no caput deverão ser objeto de inspeção no prazo de 3 meses a contar da aprovação da presente lei.



Dr. Eduardo de Masi

Analista em Saúde VII - Biologia

Coordenador do Programa Municipal de Vigilância e Controle de Arboviroses



**Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde**

Cópia

Folha de informação nº 16

Do Processo nº 2017-0.085.966-4 em 13/06/2017

Janaina Maria Souza

**Janaina M. Souza
RF 782.333.9
COVISA/**

A Assessoria Técnica - COVISA
Sra. Assessora

Atendendo ao solicitado à folha nº 12, devolvemos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Rosa Maria Dias Nakazaki
Gerente do Centro de Controle de Doenças
COVISA/SMS





Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

CÓPIA

Folha de Informação nº 17

Do processo nº 2017-0.085.966-4

em 19/06/2017 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 99/16, de autoria do Legislativo, que estabelece programa de ações ao mosquito, no território do Município de São Paulo.

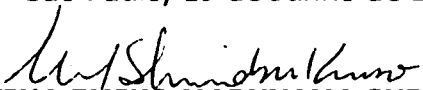
Ildey P. Costa
nº 545.344.8
Assessoria

S.M.S-G

Assessoria Parlamentar

Em atenção à solicitação da Assessora Especial do Gabinete do Prefeito à folha 10, retornamos o presente com a manifestação da Coordenação do Programa Municipal de Vigilância e Controle das Arboviroses, desta Coordenação, à folha 13 à 15 com a qual concordamos.

São Paulo, 19 de Junho de 2017


CRISTINA EMIKO MARUYAMA SHIMABUKURO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

CÓPIA

Folha de informação nº 18.

Do Proc. nº 2017.0.085.966-4 em 20.06.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 99/16, d autoria do Legislativo, que estabelece programa de ações emergenciais para o combate ao Aedes aegypti: "Guerra ao mosquito", no território do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

À
SGM - ATL
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento da Área Técnica competente desta Pasta.

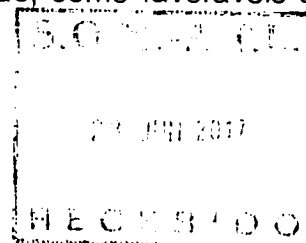
A assertiva elaborada pela **Gerência do Centro de Controle de Doenças da Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA)**, juntadas às fls.13/14 e 15, considera relevante o mérito da proposta, entretanto, reconhece a necessidade de adequações, conforme sugerido, veto ao artigo 5º e a alteração ao artigo 8º.

Razão pela qual, nesta oportunidade, somo favoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 20 de junho de 2017


Wilson Modesto Pollara
Secretário Municipal da Saúde
SMS.G

BHFB/whs




Beatriz Helena Furtado de Azevedo
Assessora Parlamentar
RF 839162-1